



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 10 de Fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.135

Recurso nº - 38.559 - IRPF - EXS: 1979 a 1981

Recorrente - IVAN SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPF - PEREMPÇÃO NA DECORRÊNCIA - A com patibilização de procedimento não dispensa tratamentos iguais ao processo matriz e ao decorrente e embora, quanto a este, o recurso esteja perempto é de aplicar-se à decorrência o que foi decidido no processo principal ou matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se, entretanto seja observada a solução adotada no Acórdão nº 101-73.992

Sala das Sessões (DF), em 10 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 FEV 1983

Participam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/005.010/82-26

RECURSO N.º: 38.559

ACÓRDÃO N.º: 101-74.135

RECORRENTE: IVAN SILVA

R E L A T Ó R I O

IVAN SILVA domiciliado em Volta Redonda-RJ, vem a este Conselho recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 a 1981, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento fiscal levado a efeito na firma "BEMA - BELMONTE DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.", da qual o interessado é sócio, participando em 25% de seu capital social.

2. A referida empresa não comprovou, com documentação hábil e idônea, como exigiu a ação fiscal, os saldos das contas de seu passivo circulante dos balanços de 31/12/78, 31/12/79 e 31/12/80, razão pela qual foi-lhe exigido o imposto de renda como receita omitida, caracterizada por valores já pagos mas que entretanto figuravam como obrigações a pagar, fato que causou a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, sob a Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos, como lucro distribuído, na proporção de sua participação no capital da empresa, conforme Auto de Infração de fls. 01.

3. Inconformado, o interessado formulou a impugnação de fls. 41, solicitando o sobrestamento da lide até a decisão do processo da pessoa jurídica, do qual este decorre.

4. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a au

toridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão de fls. 45/46, invocando o princípio da decorrência.

5. Ao manifestar recurso para este Colegiado, o interessado o faz solicitando, igualmente, como ocorrera na fase impugnatória, o sobrestamento da lide, até a decisão final do processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O interessado foi intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância em 20/05/82, como faz certo o A.R. de fls. 49, manifestando recurso para este Colegiado somente em 28 de julho do mesmo ano, fora do trintídio estabelecido no art. 33 do Dec. 70.235/72, portanto.

Por esta razão, deixo de conhecer do recurso, por perempto, determinando, todavia, que seja observada a solução adotada no Acórdão nº 101-73.992.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR